



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
	VET	00023		2009	30	06	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC rev. LUCIASC
	VET	00023		2009	13	07	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 318 a 335, referentes à Mensagem nº 72, de 2009-CN (nº 504/2009, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 10, de 2009.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC rev. LUCIASC
	VET	00023		2009	13	07	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 336 a 340, referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLV nº 10, de 2009.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	LUCIASC rev. LUCIASC
	VET	00023		2009	11	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	PIERRE rev. PIERRE
	VET	00023		2009	12	08	2009		

Recebido neste órgão às 14:30 hs.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	GERCEZAR rev. GERCEZAR
	VET	00023		2009	14	08	2009		

Ofício CN nº 471, de 13/08/09, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem CN nº 72/09, participando haver vetado parcialmente o Projeto. (fls. 341 a 342).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MAMEREBC rev. MAMEREBC
	VET	00023		2009	14	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Recebido, nesta Secretaria, na presente data.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC rev. LUCIASC
		VET	00023	2009	25	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 343 e 344, referentes ao Ofício SGM/P nº 1.677, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	RODRIGUE rev. RODRIGUE
		VET	00023	2009	30	09	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	BETNUNES rev. ALSOCARV
		VET	00023	2009	21	10	2009		

10:54h - Leitura do Veto Parcial nº 23, de 2009.

Designação da Comissão Mista:

SENADORES: Senadores: Valter Pereira, Raimundo Colombo, Inácio Arruda e José Nery.

DEPUTADOS: Rose de Freitas, José Genoino, Luiz Carreira e João Dado.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mistas deverá apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de novembro de 2009.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se à em 20 de novembro de 2009.  
À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	VALERIAR rev. VALERIAR
		VET	00023	2009	03	11	2009		

Convocada em 03/11/09, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião.

Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls. 347 a 349)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	ILAN
		VET	00023	2009	03	11	2009		

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 4/11/2009.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MCASTRO rev. MCASTRO
		VET	00023	2009	11	11	2009		

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC

Recebido nesta Secretaria, nesta data, às 18h40min.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	LUCIASC

À Secretaria de Ata para confecção do avulso completo do veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ALSOCARV

Nesta data, foi encaminhado à SEEP o exemplar completo do voto para confecção de avulsos.

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUIZS rev. LUIZS

Recebido, neste órgão, em 21/12/2009

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011 \*\*\*\*\*

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado.(Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



# Senado Federal

## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. MARCOSP

Juntado Ofício nº 5/2011, da Bancada do Estado de Tocantins, recebido em 19 de maio de 2011, solicitando inclusão em pauta deste Veto, às fls. 350 e 351.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	SAZEVEDO rev. MONDIN

Juntado o Ofício nº 2.654/2011-CNM/BSB, do Presidente da Confederação Nacional de Municípios, solicitando a rejeição do Veto, às fls. 352 a 354.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. SAZEVEDO

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB rev. BRUNOMB

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 3 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLV nº 10/2009 as fls. 318 a 354, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

VET 23/2009

MCN 72/2009

À Comissão Mista
Em 21/10/2009

Mensagem nº 504

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (MP nº 457/09), que “Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

**§ 2º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão**

“§ 2º Os débitos referidos no caput serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.”

**Razões do voto**

“Não atende ao interesse público oferecer mais uma desoneração fiscal ao contribuinte quando já há previsão, no Projeto de Lei de Conversão, de vários benefícios para quem aderir ao parcelamento, como a redução, ou mesmo eliminação, de multas de mora e de ofício, juros de mora e do encargo legal. Por fim, vale lembrar que os parcelamentos instituídos são de longo prazo, o que dificulta a redução dos índices de

Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional  
VET nº 23/2009  
Els. 1/318 Rubrica: 



atualização monetária e juros a serem aplicados aos tributos devidos, acarretando na desvalorização dos créditos públicos.”

**Art 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão**

**Art. 103-A**

“Art. 103-A. O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no **caput** até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o **caput** deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.”

**Razões do veto**



“Nos termos em que está redigido, o dispositivo permite, genericamente, a compensação de créditos e débitos previdenciários sem levar em consideração a personalidade jurídica dos órgãos de previdência criados por alguns municípios, o que descaracterizaria o instituto jurídico da compensação, que não admite a falta de identidade entre os devedores recíprocos. A norma também deixa de definir quais as situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias é conflituosa ou litigiosa, desconsidera a modulação dada pela Suprema Corte aos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, a autoridade das decisões judiciais em eventuais ações de repetição de indébito e encerra normas com termos vagos e generalistas, o que contraria o interesse público e a segurança jurídica.”

#### Art 10

“Art. 10. Ficam revogados o § 3º do art. 96 e os arts. 97 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

#### Razão do veto

“O veto ao § 2º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, exige a manutenção em vigor do art. 99 da mesma Lei, uma vez que, não havendo a mudança para a aplicação da TJLP aos parcelamentos, deve permanecer a regra atual de aplicação da taxa SELIC.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de junho de 2009.



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
29/6/09



Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias



fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de



CAMARA DOS DEPUTADOS

pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos referidos no caput serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este



artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I - 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II - 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º."(NR)

"Art. 98. ....

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei,

..... " (NR)

"Art. 102. ....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

..... " (NR)

"Art. 103-A. O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e



CAMARA DOS DEPUTADOS

créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situa-



ções em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser exclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período."

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47. ....

.....

§ 6º ....

.....

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.

..... " (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º ....

.....

§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamen-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

to, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes." (NR)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 40. ....  
.....

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, alterado pelo art. 13 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002,  
*ET 2309*  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA  
NO 50  
SÉ COTERESSO  
SERVIÇO FEDERAL DA MESA  
AS 327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executados independente de solicitação ou da celebração de convênios com as unidades da Federação, que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§ 2º Poderá o DNIT realizar os pagamentos pelas obras e serviços efetivamente realizados até 31 de maio de 2009 em virtude da autorização prevista neste artigo com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008, cuja vigência foi encerrada em 1º de junho de 2009." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

..... " (NR)

Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o § 3º do art. 96 e os arts. 97 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de junho de 2009.



LEI N° 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou



II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no **caput** são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (Revogado).

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

.....  
§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no **caput** deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º.” (NR)



“Art. 98. ....

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 102. ....

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

.....” (NR)

“Art. 103-A. (VETADO)”

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47. ....

.....  
§ 6º .....

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º .....

.....  
§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes.” (NR)

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 40. ....

.....  
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)



**Art. 5º** O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

**Art. 6º** O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, alterado pelo art. 13 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executados independente de solicitação ou da celebração de convênios com as unidades da Federação, que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§ 2º Poderá o DNIT realizar os pagamentos pelas obras e serviços efetivamente realizados até 31 de maio de 2009 em virtude da autorização prevista neste artigo com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008, cuja vigência foi encerrada em 1º de junho de 2009.” (NR)

**Art. 7º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** .....

.....

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

..... “(NR)

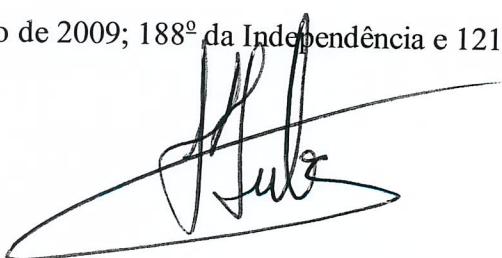
**Art. 8º** O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. (VETADO)

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Aviso nº 401 - C. Civil.

Em 29 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (MP nº 457/09), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Atenciosamente,

  
DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

REC'DO C. 30/6/09  
AS 15h. 26 min  
SON  


## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 10, DE 2009 (oriundo da Medida Provisória nº 457, de 2009)**

**EMENTA:** "Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências".

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 11/2/2009, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Em 12/2/2009, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 13/02/2009)

Em 18/2/2009, no prazo regimental, foram oferecidas 80 (oitenta) emendas à Medida Provisória. (DSF de 19/2/2009.)

Em 25/2/2009, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 27/2/2009, a Medida é encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Ofício CN nº 98, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 29/4/2009, é proferido parecer em Plenário pela relatora, Dep. Rose de Freitas, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 3, 11, 12, 14 a 37, 40, 41,



49 a 52, 55 a 63, 68, 70, 74 e 78, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 10, 13, 38, 39, 42 a 48, 53, 54, 64 a 67, 69, 71 a 73, 75 a 77, 79 e 80. A relatora, Dep. Rose de Freitas apresenta parecer reformulado de Plenário, que conclui pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Novamente, a relatora, Dep. Rose de Freitas apresenta parecer reformulado de Plenário, que conclui pela aprovação desta MPV, na forma do texto consolidado dos Projetos de Lei de Conversão anteriormente apresentados. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Parecer Reformulado de Plenário proferido pela relatora, Dep. Rose de Freitas, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta MPV, na forma do texto consolidado dos Projetos de Lei de Conversão apresentados, com alteração no art. 103-A. Aprovada a Medida Provisória nº 457, de 2009, na forma do texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Mesa às 19h29min, com a alteração no art. 103-A, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas nº 12 e Aglutinativa nº 1. Retirada a expressão: "até", constante da parte final do "caput" do art. 96 do Projeto de Lei de Conversão.

Em 12/5/2009, em Plenário, é mantido o texto da expressão "no mínimo", contida no inciso I do art. 98 da Lei 11.196, de 2005, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. Mantido o texto dos parágrafos 2º ao 6º do art. 103-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Rose de Freitas. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 19/5/2009, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 463, de 19 de maio de 2009.

## TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 8/4/2009, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, datado de 7 de abril de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 12 de abril de 2009.

Em 25/5/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento da Medida Provisória nº 457, de 2009, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado.

Em 3/6/2009, em Plenário, é proferido pelo Sen. Valter Pereira, Relator Revisor, o Parecer nº 685, de 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 81 a 94-PLEN, sendo a de nº 92-PLEN, nos termos do adendo que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o



projeto, ressalvados as emendas e os destaques. Aprovadas as Emendas nºs 81 a 84; 86; 88 a 92-PLEN, nos termos do adendo. Rejeitadas as Emendas nºs 85 e 87, destacadas. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovada a Redação Final das Emendas do Senado ao projeto (Parecer nº 686, de 2009-CDIR, relator Sen. Mão Santa). À Câmara dos Deputados.

Em 5/6/2009, remessa das Emendas do Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 315, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 9/6/2009, em Plenário, é designado relator substituto, Dep. Tadeu Filippelli, para proferir o parecer pela Comissão Mista, em substituição à Dep. Rose de Freitas. É, então, proferido parecer em Plenário pelo relator, Dep. Tadeu Filippelli, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1, 2, 5, 7, 10, 11 e 12, pela aprovação parcial das Emendas nºs 6 e 8, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4 e 9. Parecer Reformulado de Plenário pelo relator substituto, Dep. Tadeu Filippelli, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1, 2, 5, 7, 9, 10, 11 e 12, pela aprovação parcial das Emendas nºs 6 e 8, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, com parecer favorável, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas do Senado Federal de nºs 3 e 4, com parecer contrário, ressalvados os destaques. Eliminada a supressão do § 4º e mantida a supressão do § 6º, constantes da Emenda nº 6 do Senado Federal. Suprimido o § 6º, constante da Emenda nº 8. Aprovada a Emenda nº 10. Aprovada a Redação Final assinada pelo relator, Dep. Tadeu Filippelli. A matéria vai à sanção.

### **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CD nº 33, de 10/6/2009.



**VETO PARCIAL Nº 23, de 2009**  
**Mensagem nº 72, de 2009-CN**  
**(nº 504/2009, na origem)**

**Parte sancionada:**

Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009  
D.O.U. (Seção I) de 30/6/2009

**Partes vetadas:**

- § 2º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- *caput* do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso II do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso III do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 1º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 3º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 4º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 5º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 10.



LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES  
DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Ofício nº 471 (CN)

Brasília, em 13 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

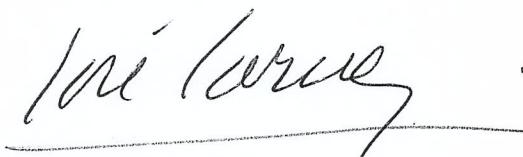
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 72, de 2009-CN (nº 504/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (oriundo da Medida Provisória nº 457, de 2009), que “Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1677/2009/SGMP

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 23 / 2009
Fls. 343

Em atenção ao ofício CN/nº 471, de 13 de agosto de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, ROSE DE FREITAS (BLOCO PMDB), JOSÉ GENOÍNO (PT), LUIZ CARREIRA (DEM) e JOÃO DADO (PDT), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão de nº 10, de 2009, que "Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de



Documento : 43544 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos: e dá outras providências".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is enclosed in a large, roughly circular, hand-drawn oval.

MICHEL TEMER  
Presidente

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 23 / 2009  
Fls. 394

Márcia M.  
MAT 2086-5  
25/3/09  
17/11/09



Documento : 43544 - 1

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 23, de 2009 (PLV 10/2009)

**Senadores**

Valter Pereira  
Raimundo Colombo  
Inácio Arruda  
José Nery

**Deputados**

Rose de Freitas  
José Genoíno  
Luiz Carreira  
João Dado



Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 10 de novembro de 2009.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 20 de novembro de 2009.



  
CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a relatar o Veto Parcial nº 23 de 2009, aposto ao PLV nº 10, de 2009 (MPV 457 de 2009) que “Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências”.

**VETO PARCIAL nº 23/2009**

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

**LISTA DE PRESENÇA**

1ª reunião, realizada em 03/11/2009, às 16hs, na sala 06, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Valter Pereira	PMDB	<hr/>
Raimundo Colombo	DEM	<hr/>
Inácio Arruda	PC do B	<hr/>
José Nery	PSOL	<hr/>



  
CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a relatar o Veto Parcial nº 23 de 2009, aposto ao PLV nº 10, de 2009 (MPV 457 de 2009) que “Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências”.

**VETO PARCIAL nº 23/2009**

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

**LISTA DE PRESENÇA**

1ª reunião, realizada em 03/11/2009, às 16hs, na sala 06, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Rose de Freitas	PMDB	
José Genoíno	PT	
Luiz Carreira	DEM	
João Dado	PDT	

Secretaria: Maria Consuelo de Castro Souza  
Telefone: 3303-3504





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia três do mês de novembro de dois mil e nove, terça-feira, às dezesseis horas, na sala seis da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial n.º 23 de 2009**, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10 de 2009 (MPV 457/2009) que “Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências”, sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2009.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA  
Diretor





# **CONGRESSO NACIONAL**

## Bancada do Estado do Tocantins

## **Oficio Bancada/ TO nº 005/2011**

Brasília-DF, 12 de maio de 2011.

Ao Exmo. Sr.  
**José Sarney**  
Presidente do  
Congresso Nacional

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

Ref.: Inclusão na pauta e Urgência para apreciação de Votos

**Senhor Presidente,**

1. Cumprimentando Vossa Excelência, solicito as providências necessárias no sentido de incluir na pauta de deliberação do Congresso Nacional a apreciação, em regime de urgência, dos seguintes vetos:
  2. **nº 23, de 2009**, ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, que altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

A circular stamp containing the text "SERVICIO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DO SEPROT / DGERAD" around the perimeter and "Fis." in the center. A handwritten signature is overlaid on the stamp.



**CONGRESSO NACIONAL**  
Bancada do Estado do Tocantins

3. nº 39, de 2010, ao Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Respeitosamente,

**Senadora Kátia Abreu  
(DEM-TO)**

**Senador Ataídes Oliveira  
(PSDB-TO)**

**Senador Vicentinho Alves  
(PR-TO)**

**Deputado Ângelo Agnolin  
(PDT-TO)**

**Deputado César Halim  
(PPS-TO)**

**Deputado Eduardo Gomes  
(PSDB-TO)**

**Deputado Irajá Abreu  
(DEM-TO)**

**Deputado Júnior Coimbra  
(PMDB-TO)**

**Deputado Laurez Moreira  
(PSB-TO)**

**Lázaro Botelho  
(PP-TO)**

**Deputada Prof. Dorinha  
(DEM-TO)**

*Recibo original*

18h30 a 19/5/2011

*Marcos*

19/5/11 - 19h45  
Maria Cecília de Oliveira Alves Pereira  
Matrícula: 46167  
Secretaria-Geral da Mesa

SEPROT/DGERAD  
AUTUADO COM 03 FLS

03 DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO  
DE SEPROT / DGERAD  
Fls. 03 Ass. 03  
Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
Nº 03 / 2009  
Fls. 351 Rubrica: MONDIN

Ofício nº 2.654/2011\_CNM/BSB

Brasília, 13 setembro de 2011.

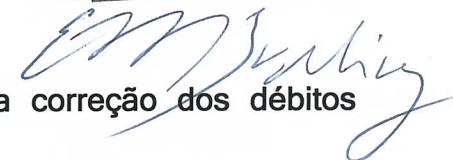
A Sua Excelência o Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Congresso Nacional  
70160-900 – Brasília/DF

Junta-se ao processado do

Veto

nº 23), de 2009

Em 29/11/2011



Assunto: **Derrubada do veto nº 23/2009, que trata da correção dos débitos previdenciários.**

Prezado Presidente,

1. O Veto Parcial nº 23/2009 apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, retira do seu texto o § 2º do art. 96 da Lei nº 11.196/2005, que determinava que os débitos previdenciários dos Municípios fossem atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e também o art. 103-A, o qual propunha que fosse feita uma Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios por meio de um efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) entende que o Veto 23/2009 ao art. 103-A do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2009 deve ser derrubado, pois a previsão do encontro de contas entre os débitos e os créditos dos Municípios com a Receita Federal/INSS é imprescindível ao equilíbrio das finanças municipais. Sua manutenção no texto da Lei 11.960/2009 do art. 103-A possibilitará a diminuição e, em determinados casos, até a extinção da dívida dos Municípios com o RGPS, dando, assim, uma folga às suas finanças, de modo a permitir que o gestor possa direcionar mais recursos às áreas de Saúde, Educação, Saneamento Básico entre outras áreas de interesse local. Lembramos, ainda, que os créditos dos Municípios com a Receita Federal somam R\$ 26 bilhões, e as dívidas R\$ 22 bilhões e, mesmo assim, os Entes locais continuam a sofrer o recolhimento compulsório mensal da receita, ceifando boa parte dos recursos do FPM.

3. A derrubada deste voto permitirá também que a atualização dos débitos previdenciários dos Municípios com a Receita Federal seja feita pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e não mais pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) vigente hoje. Tal providência viabilizará a adimplência dos Entes Públicos municipais junto à Previdência Social, impedindo, dessa forma, os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de



(M)

benefícios decorrentes de transferências voluntárias e que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações. Registre-se que na comparação da evolução das duas taxas, em 10 anos, a Selic variou 313%, enquanto a TJLP, 121%. O que eterniza a dívida previdenciária dos Municípios.

4. A manutenção deste veto representará um assalto permanente aos erários municipais, que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) inviabilizam as administrações municipais.

Atenciosamente,



Paulo Ziulkoski  
Presidente



Brasília, 2 de dezembro de 2011

Senhor Paulo Ziulkoski, Presidente  
da Confederação Nacional de Municípios  
- CNM,

Em atenção ao seu Ofício nº  
2.654/2011, encaminhado a esta  
Secretaria-Geral pela Presidência do  
Senado, informo a Vossa Senhoria que  
sua manifestação foi juntada ao  
processado do veto nº 23 de 2009,  
referente ao PLV 10/2009 (oriundo da  
MPV 457/2009), conforme folha de  
tramitação anexa.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIA LYRA NASCIMENTO**  
Secretária-Geral da Mesa  
do Senado Federal

